

**EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE AVERIGUIAÇÃO PRELIMINAR JULGADORA DO CREDENCIAMENTO  
Nº 001/2022 DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP**

**VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.984.666/0001-27, com sede na Rua da Penha, nº 816, Centro, Sorocaba/SP, vem por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face a ata de julgamento do Credenciamento nº 001/2022, datada de 23 de março de 2023, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Antes do enfrentamento do mérito da questão, cumpre destacar a tempestividade deste recurso, vez apresentado dentro do prazo legal, qual seja, 5 dias úteis contados da lavratura da ata de julgamento, conforme artigo 109, I da Lei 8.666/93.

Considerando o prazo legal, o termo final de impugnação se dá em 30/03/2023, razão pela qual se deve conhecer e julgar o presente recurso.

## II – DOS FATOS

### 1. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EMPRESA DEODE

Em ata de julgamento, a Comissão de Averiguação Preliminar habilitou e selecionou como primeira colocada a empresa Deode Inovação e Eficiência em Energia Ltda.

A Recorrente se surpreendeu com a seleção, tendo em vista constar da ata de julgamento a informação de que a empresa classificada manifestou sua desistência na participação do certame.

Ora, a decisão de deixar de participar do certame foi fundamentada pela empresa, a qual devidamente informou sua vontade através de e-mail enviado antes da análise dos documentos e julgamento do certame.

Previsto no inciso II, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio da legalidade determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas.

Tem-se claramente que a Constituição Federal sobrepõe o edital do certame, que, no caso, conforme argumentado na ata de julgamento, o item 7.9.1 do edital dispõe que “não serão aceitas desistências”.

O edital não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira, as regras editalícias devem estar em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa

**Rua da Penha, 816 – Centro – Sala 1 | Sorocaba/SP**

**[www.vaengenharia.com.br](http://www.vaengenharia.com.br) | Telefone: 15 3031-5003 | 11 4063-4498**

que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

A empresa Deode, como qualquer outra empresa, não pode ser obrigada a prosseguir em processo de credenciamento quando, justificadamente, perdeu o interesse ou como cita em seu e-mail “devido a mudanças internas e outros compromissos já assumidos por esta proponente”.

Declaração de vontade é o ato pelo qual alguém manifesta a sua intenção de criar ou extinguir direito ou obrigação. É um meio, expresso ou tácito, pelo qual alguém manifesta sua vontade, com objetivo de produzir efeitos jurídicos.

Portanto, tendo sido declarado expressamente que deixava de participar do certame, torna-se o ato jurídico perfeito, devendo produzir os efeitos de sua manifestação.

Ressalta-se que não há prejuízo para o órgão Recorrido com a inabilitação da empresa Deode, de modo que a próxima classificada da lista estará apta a prosseguir com a contratação e a representá-lo na Chamada Pública de Projetos da CPFL Piratininga, alcançando assim, a finalidade precípua do processo de Credenciamento.

Há ainda, a clara possibilidade de a empresa Deode não prosseguir com a assinatura do contrato, resultando em atraso para a Recorrida e menor tempo para que a próxima classificada avance com a contratação e desenvolvimento do projeto para submissão, objeto do certame.

Portanto, não pode a Recorrente ser prejudicada por uma decisão inconstitucional da Administração, que pode ser sanada imediatamente, deixando de acarretar atrasos iminentes.

Baseado em todos os argumentos até aqui tecidos, a decisão da Comissão de Licitações deve ser de acatar as razões recursais para inabilitar a empresa Deode no certame, face a sua manifesta desistência.

### III – DOS PEDIDOS

Considerando os argumentos supramencionados, a Recorrente requer respeitosamente a Comissão Permanente de Licitações que conheça o presente recurso e o julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que a Deode seja inabilitada no certame em comento e VA Engenharia seja considerada **vencedora**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sorocaba, 28 de março de 2023.

  
VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA